382R1236

20. 5. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 143/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1236/82 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1982

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2657/80 relativo à determinação dos preços das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas verificados nos mercados representativos da Comunidade e aos preços de certas outras qualidades de carcaças de ovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1195/82 (2) e, nomeadamente o seu Artigo 4º e o nº 4 do seu Artigo 7º

Considerando que a experiência adquirida ao longo das duas primeiras campanhas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80 mostrou que o sistema adoptado para a verificação dos preços de mercado não tem suficientemente em conta o objectivo de aproximação dos preços de mercado nos vários Estados-membros; que se torna por isso necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2657/80 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3464/80 (4), adoptando apenas os preços de mercado dos borregos, categoria de ovinos que permite, por si só, alcançar este objectivo; que é oportuno que a entrada em vigor desta medida ocorra apenas no início da campanha de 1982/83;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1195/82 previa a verificação de um preço no ou nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, separadamente; que é por isso necessário adoptar as respectivas modalidades de aplicação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2657/80 é alterado do seguinte modo:

1. O Artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

O preço das carcaças de ovinos nos mercados representativos da Comunidade referido no Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 é igual à média, ponderada pelos coeficientes determinados no Anexo I, dos preços das carcaças de borrego verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro ou, no que respeita ao Reino Unido, em cada região, na acepção do nº 1 do Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80.»

2. No primeiro parágrafo do nº 1 do Artigo 2º, as palavras «o preço das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas» são substituídas pelas palavras «o preço das carcaças de borrego frescas ou refrigeradas».

3. A alínea a) do nº 1 do Artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«a) O preço verificado nesse Estado-membro é igual à média, ponderada por coeficientes que exprimam a importância relativa de cada mercado ou de cada categoria, dos preços verificados nos respectivos mercados; no entanto, na falta de informação relevante, as cotações registadas nos mercados representativos desse Estado-membro são determinadas tendo em conta, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas.»

4. Na alínea b) do nº 2 do Artigo 2º as palavras «carcaças de ovinos» são substituídas pelas palavras «carcaças de borrego».

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 2.
(3) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 1.
(4) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 11.

5. O Artigo 2º é acrescido do nº 4 seguinte:

«4. No caso do Reino Unido, as disposições do presente artigo dizem respeito às Regiões 5 e 6.»

6. No nº 2 do Artigo 3º as palavras «ao Reino Unido» são substituídas pelas palavras «ao Reino Unido, no que respeita à ou às regiões onde o prémio é concedido».

7. Os Anexos I, II e III são substituídos pelos Anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Maio de 1982.

O presente regulamento é obrigatório emtodos os seus elementos e directamente aplicável emtodos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Maio de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO I

Coeficientes utilizados para o cálculo dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade

Bélgica	0,2 %
Dinamarca	0,1 %
Alemanha (RF)	2,1 %
Grã Bretanha	36,8 %
Grécia	14,8 %
França	21,5 %
Irlanda	4,1 %
Itália	16,4 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	2,4 %
Irlanda do Norte	1,6 %
	100,0 %

ANEXO II

Elementos adoptados para a determinação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade

A. BÉLGICA

1. **Mercado representativo:** Saint-Trond

2. **Categoria**	Peso-carcaça fixo	Coeficiente de ponderação
Agneaux extra	18 kg/cabeça	100 %

B. DINAMARCA

1. **Mercado representativo:** Copenhaga

2. **Categorias**	Coeficientes de ponderação
Lam Ekstra	33,3 %
Lam 1. Kvalitet	66,7 %

C. REPÚBLICA FEDERAL DE ALEMANHA

1. **Mercado representativo:** República Federal da Alemanha

O preço verificado neste mercado é a média ponderada dos preços verificados nas regiões seguintes:

	Coeficientes de ponderação
Baden-Würtemberg	14,3 %
Baviera	24,2 %
Renânia-do-Norte-Westfália	46,9 %
Baixa-Saxónia	7,1 %
Sarre	7,5 %

2. **Categoria**	Coeficiente de ponderação
Mastlammfleisch	100 %

D. GRÃ-BRETANHA

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
Todos os mercados de venda por hasta pública de gado vivo que certifiquem os «clean sheep and lambs» em: — Inglaterra e País de Gales — Escócia	os preços registados em cada região são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do número de animais certificados em cada região em relação ao total nacional.

2. **Categorias**	Coeficientes de ponderação
— Lambs — Outros ovinos	Os preços registados para cada categoria são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do peso-carcaça total calculado dos animais certificados da cada categoria em relação ao peso-carcaça total calculado de todos os animais certificados nascidos durante o período de 12 meses anterior à sua comercialização.

E. GRÉCIA

1. **Mercados representativos** (centro de cotação)	Coeficientes de ponderação
Ἰωάννινα	28 %
Κοζάνη	12 %
Κομοτηνή	10 %
Λάρισα	25 %
Τρίπολη	17 %
Χανιά	8 %

2. **Categoria**	Coeficientes de ponderação
Ἀμνοί	100 %

F. FRANÇA

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
a) Mercado de Rungis	50 %
b) Mercados regionais: Paris, Limoges, Toulouse, Avignon	50 %

2. **Categorias**

a) Mercado de Rungis: conjunto das categorias de borregos comercializadas;

b) Mercados regionais: borregos

Estádio de engorda	Conformação	Coeficientes de ponderação
couvert	E	10
(appelation «parfait»)	U	12
	R	18
	O	10
gras	E	7
	U	9
	R	12
	O	7
très gras	E	4
(appelation «suiffard»)	U	4
	R	4
	O	3

G. IRLANDA

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
Athleague	10,5 %
Ballyhaunis	40,4 %
Dublin	22,9 %
Waterford	26,2 %

2. **Categorias**	Coeficientes de ponderação
Lamb first quality	70 %
Lamb second quality	30 %

H. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
a) Roma e Foggia	50 %
b) Outros mercados	50 %
dos quais:	
Avellino	6 %
Florença	6 %
Noci	6 %
Nuoro	20 %
Palermo	6 %
Pescara	6 %

2. **Categoria**	Coeficiente de ponderação
Agnelli	100 %

I. PAÍSES-BAIXOS

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
Alkmaar Bodegraven Breukelen Harlingen Hoorn Nieuwerkerk a/d Ijssel	Os preços registados em cada matadouro são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do número de animais abatidos em cada matadouro em relação ao total nacional.

2. **Categoria**	Coeficiente de ponderação
Vette lammeren	100 %

J. IRLANDA DO NORTE

1. **Mercados representativos**	Coeficientes de ponderação
Ballymoney	25 %
Donemana	31 %
Markethill	21 %
Omagh	23 %

2. **Categoria**	Coeficiente de ponderação
Lambs	100 %

ANEXO III

São as seguintes as definições das carcaças de borregos:

A. BÉLGICA

Agneaux extra:	borregos de abate, com menos de doze meses, cujo rendimento após o abate exceda 50 %.

B. DINAMARCA

Slagtekroppe af lam:

— Ekstra:	carcaças de borregos de abate com menos de doze meses, compernas bem desenvolvidas, lombo e dorso largos, bom teor de carne, e uma camada de gordura apropriada (no máximo, um centímetro); os pesos máximos fixados foram os seguintes: — borregos de leite: 16 quilogramas peso-carcaça, — outros borregos: 25 quilogramas peso-carcaça.
— 1 kvalitet:	carcaças de borregos de abate com menos de doze meses cujo dorso, lombo e pernas apresentem um teor médio de carne e uma camada de gordura apropriada.

C. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Mastlammfleisch:	média de todas as qualidades de carcaças de borregos de estabulação e de borregos de pasto com menos de doze meses de idade.

D. GRÃ-BRETANHA

Animais da espécie ovina, de qualidade certificável, nascidos no decurso dos doze meses anteriores à sua comercialização (com exclusão de carneiros, ovelhas, borregas em gestação e ovinos apartados por deficiência de qualidade, do saúde ou de peso)

— Lambs:	animais da espécie ovina nascidos a partir da primeira segunda-feira de Janeiro de um ano e comercializados no decurso desse mesmo ano, ou nascidos depois do início do mês de Outubro do ano anterior ao da sua comercialização.
— Other ovine animals:	outros animais da espécie ovina nascidos no decursodos dos doze meses anteriores à sua comercialização.

Normas de qualidade:

Para poder ser obtido o certificado, as carcaças devem encontrar-se razoavelmente guarnecidas de carne em todas as suas partes. Os lombos devem estar bem desenvolvidos e as pernas e as pás devem apresentar-se moderadamente carnudas, embora os quartos dianteiros possam ser relativamente grandes. A carne deve ser firme.

A camada de gordura mínima necessária deve ser pequena. Qualquer carcaça com a gordura de cobertura demasiado espessa será rejeitada. Os ovinos vivos devem ter uma constituição capaz de produzir carcaças que atinjam, pelo menos, estas normas de qualidade.

Peso

Para poder ser obtido o certificado, os ovinos devem ter um peso-carcaça, estimado ou efectivo, não inferior a 8 quilogramas.

E. GRÉCIA

'Αμνοί:	Borregos de abate, machos ou fêmeas, de idade inferior ou igual a doze meses, com um peso-carcaça compreendido entre 9 e 19 quilogramas, bem como as respectivas carcaças.

F. FRANÇA

Carcaças de borregos de abate com menos de doze meses e peso compreendido entre 13 e 19 quilogramas.

Estádos de engorda:

— Couvert (appelation «parfait»):	camada de gordura envolvendo uniforme mas não excessivamente a carcaça, na sua quase totalidade; pode apresentar placas ligeiramente mais espessas na base da cauda; sobre o lombo, listas de um lado e outro da coluna vertebral; na face interna da caixa toráxica, são visíveis os músculos entre as costelas; no que se refere às ovelhas, pode não se verificar a presença destas listas e os músculos entre as costelas são menos visíveis.
— Gras:	gordura de cobertura bastante espessa, envolvendo completamente a carcaça; a camada é menos espessa nos membros; na face interna da caixa toráxica, podem verificar-se ligeiros depósitos de gordura, denominados «cachos»; os músculos entre as costelas podem estar entremeados de gordura; para além disso, rins bastante cobertos; no que se refere às ovalhas o gordura de cobertura e os depósitos em forma de cacho podem ser mais significativos.
— Très gras:	gordura de cobertura muito espessa, envolvendo inteiramente a carcaça, marcada a vários níveis por depósitos mais gordos; na parede interna da caixa toráxica, depósitos de gordura, denominados «cachos»; entre as costelas, músculos muito entremeados de gordura; para além disso, rins envolvidos por uma massa significativa de gordura.

Conformação:

— E:	— superior, — todos os perfis são convexos, revelando um excelente desenvolvimento muscular. Perna e sela: curtas, arredondadas e muito espessas; a sela é mais larga que comprida. Lombo e dorso: muito espesso e largos até à altura da pá. Pá: arredondada e muito espessa.
— U:	— muito boa, — perfis pelo menos subconvexos no seu conjunto, revelando um desenvolvimento muscular ainda significativo. Perna e sela: arredondadas e espessas, sela ainda mais larga que comprida. Lombo e dorso: espessos, largos e sem concavidades até à altura da pá; apófises dorsais não aparentes. Pá: arredondada e espessa.

— R:	— boa, — todos os perfis são pelo menos rectilíneos e revelam uma musculatura espessa. Perna e sela: mais alongadas, mas ainda espessas. Sela: de largura e comprimento sensivelmente iguais. Lombo e dorso: menos cheios, mas ainda largos na base; o dorso pode diminuir em largura à altura da pá; apófises dorsais muito ligeiramente aparentes. Pá: pode ter pouca espessura.
— O:	— razoável, — perfis rectilíneos no seu conjunto, por vezes subcôncavos; musculatura de espessura média. Perna e sela: muito alongadas, com pouca espessura a todos os níveis; a sesla é mais comprida que larga. Lombo e dorso: estreitos, com pouca espessura; apófises dorsais ligeiramente aparentes. Pá: com pouca espessura.
G. IRLANDA	
— Lambs:	animais da espécie ovina de idade inferior ou igual a doze meses.
— First quality lambs:	borrego bem constituído, com pernas, lombo, costelas e pás bastante cheios; as várias partes da carcaça devem apresentar um perfil linear ou convexo; camada de gordura variando entre fina e média. As carcaças de primeira qualidade têm um peso que varia normalmente entre os 15 e os 22 quilogramas carcaça fria; no entanto, sempre que a constituição e a camada de gordura sejam satisfatórias, é permitida uma tolerância, para mais ou para menos, no que se refere ao peso.
— Second quality lambs:	borrego que não satisfaz os critérios específicos para a primeira qualidade; borregos com constituição entre média e medíocre ou num estádio de engorda considerado entre gordo e muito gordo; os borregos desta categoria têm um peso que varia normalmente entre 15 e 27 quilogramas carcaça fria.
H. ITÁLIA	
Agnelli:	borregos de abate, machos ou fêmeas, de idade inferior ou igual a dez meses e com um peso-carcaça compreendido entre 9 e 19 quilogramas, bem como as respectivas carcaças.
I. PAÍSES BAIXOS	
Vette lammeren:	média de todas as qualidades de borregos de abate com menos de doze meses.
J. IRLANDA DO NORTE	
Lambs:	animais da espécie ovina de abate nascidos no decurso dos doze meses anteriores à sua comercialização e com um peso-carcaça, estimado ou efectivo, compreendido entre 8 e 27 quilograms.